



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009005/2002-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.541 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2016
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente BRB BANCO DE BRASÍLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora **aprecie as alegações da recorrente** às fls. **170 a 180** relativo aos fatos relatados, e **informe se havia saldo suficiente para as compensações efetuadas à época**, como alegadamente demonstrou a Recorrente em sua resposta à diligência, devendo a unidade preparadora demonstrar a evolução de pagamento dos meses de **novembro de 1996 e dezembro de 1996**.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de auto de infração para lançamento da contribuição para o PIS/Pasep referente aos meses de novembro de 1997 e dezembro de 1997. Transcreve-se o Relatório do Termo de Encerramento da Diligência Fiscal, fls. 160/161¹:

Trata-se de Auto de Infração proveniente de trabalhos de auditoria SG interna em DCTF, que concluiu pela existência de diferença no recolhimento do PIS/PASEP (cód. Rec. 4574), referente aos meses de Novembro de 1997 (PA 11/1997), no valor de R\$ 38.555,80 (valor principal), e Dezembro de 1997 (PA 12/1997), no valor de R\$ 31.088,94 (valor principal).

*Tendo em vista a impugnação da contribuinte (fls. 02/06), os lançamentos foram revistos de ofício pela autoridade fiscal competente (doc. fls. 74/76), onde foi constatado a compensação no valor de **R\$ 2.281,50** (valor principal) para o débito de PIS/PASEP do mês de Novembro/1997, e a compensação no valor de **R\$ 82,81** (valor principal) para o débito de PIS/PASEP do mês de Dezembro/1997.*

*Restando, portanto, saldo remanescente do débito referente ao mês de Novembro de 1997 (PA 11/1997), o valor de **R\$ 36.274,30** (valor principal); bem como, saldo remanescente do débito referente ao mês de Dezembro de 1997 (PA 12/1997), o valor de **R\$ 31.006,13** (valor principal), mantidos pela DRJ (Acórdão fls. 77/78), e objeto do presente processo.*

*Dessa forma, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF (84/89), que converteu o presente processo em diligência, por meio da **RESOLUÇÃO Nº 3101-000.132, CARF - 3ª SEÇÃO DE JULGAMENTO - 1ª CÂMARA, 1ª TURMA ORDINÁRIA** (fls. 151/152), nos seguintes termos:*

*"Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade preparadora **aprecie as alegações da recorrente** às fls. 85 a 89 relativo aos fatos relatados, e **informe se havia saldo suficiente para as compensações efetuadas à época, como alegadamente demonstrado em seu Recurso Voluntário.**"*

Conforme Recurso Voluntário (fls. 84/89) apresentado pela contribuinte, verifica-se que a contribuinte alega o seguinte:

*1. O saldo remanescente do **débito referente ao mês de Novembro de 1997 (PA 11/1997)**, no valor de **R\$ 36.274,30** (valor principal), mantido pela DRJ (Acórdão fls. 77/78) e objeto do presente processo, foi devidamente **compensado com os créditos provenientes dos pagamentos indevidos ou a maiores** efetuados em 15/02/1996, relativo ao **PIS/PASEP do mês de JANEIRO/1996 (PA 01/1996)**; e, em 15/03/1996, relativo ao **PIS/PASEP do mês de FEVEREIRO/1996 (PA 02/1996)**;*

*2. O saldo remanescente do **débito referente ao mês de Dezembro de 1997 (PA 12/1997)**, no valor de **R\$ 31.006,13** (valor principal), mantido pela DRJ (Acórdão fls. 77/78) e objeto do presente processo,*

foi devidamente compensado com o crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior efetuado em 15/03/1996, relativo ao PIS/PASEP do mês de FEVEREIRO/1996 (PA 02/1996).

Após o encerramento da diligência, a contribuinte foi cientificada, fls. 166, em 08 de março de 2016, e apresentou resposta em relação à diligência, em 06 de abril de 2016, demonstrando que o resultado da diligência é impreciso, fls. 170/180.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Das compensações realizadas

O cerne da controvérsia cinge-se em constatar se o valor de **R\$ 6.339,27**, do período de **janeiro de 1996**, foi utilizado para compensar o débito do período de **novembro de 1997** e se o valor de **R\$ 50.769,95**, do período de **fevereiro de 1996**, foi utilizado para compensar em **novembro de 1997** - valor de **R\$ 32.216,53** - e **dezembro de 1997** - valor de **R\$ 31.006,13**.

Segunda a alegação Recorrente, ela calculou um débito de **R\$ 189.207,22**, pago em 28 de fevereiro de 1996, mediante DARF, referente ao período de apuração de janeiro de 1996. Em maio de 1999, verificou que havia pago a maior, então, realizou uma retificação no valor de **R\$ 139.836,72** referente ao período de apuração de janeiro de 1996, sobejando um valor de **R\$ 49.370,50** a compensar.

Outro período que ela calculou a maior foi **fevereiro de 1996**, onde a DARF era no valor de **R\$ 173.434,36** e, posteriormente, ela retificou a DCTF no valor de **R\$ 122.664,71**, sobejando um crédito de **R\$ 50.769,95**.

Do resultado da diligência, tem-se que, fls. 162/163:

1. PIS/PASEP do mês de JANEIRO/1996 (PA 01/1996), tem como valor devido R\$139.836,72 (débito declarado DCTF), e recolhimento por meio de DARF em 15/02/1996, o valor de R\$ 189.207,22;

2. O saldo remanescente de crédito relativo ao pagamento a maior/indevido do PIS/PASEP do mês de JANEIRO/1996 (PA 01/1996), no valor de R\$ 49.370,50, foi integralmente compensado/alocado aos débitos de PIS/PASEP dos meses de Novembro/1996 (PA 11/1996) e Dezembro/1996 (PA 12/1996), conforme a seguir:

a. PIS/PASEP do mês de NOVEMBRO/1996 (PA 11/1996), valor compensado/alocado R\$ 15.422,36 (valor principal sem correção);

b. PIS/PASEP do mês de DEZEMBRO/1996 (PA 12/1996), valor compensado/alocado R\$ 33.948,14 (valor principal sem correção);

c. Portanto, NÃO procede a alegação da contribuinte de que compençou PARTE do saldo remanescente do débito referente ao mês de NOVEMBRO de 1997 (PA11/1997), no valor de R\$ 6.339,27 (valor

principal), com pretensão crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior efetuado em 15/02/1996, relativo ao PIS/PASEP do mês de JANEIRO/1996 (PA 01/1996).

3. PIS/PASEP do mês de FEVEREIRO/1996 (PA 02/1996), tem como valor devido R\$122.664,71 (débito declarado DCTF), e recolhimento por meio de DARF em 15/03/1996, o valor de R\$ 173.434,36;

4. O saldo remanescente de crédito relativo ao pagamento a maior/indevido do PIS/PASEP do mês de FEVEREIRO/1996 (PA 02/1996), no valor de R\$ 50.769,65, foi integralmente compensado/alocado aos débitos de PIS/PASEP dos meses de Dezembro/1996 (PA 12/1996), Junho/97 (PA 06/1997) e Novembro/1997 (PA 11/1997), conforme a seguir:

a. PIS/PASEP do mês de DEZEMBRO/1996 (PA 12/1996), valor compensado/alocado R\$ 47.877,75 (valor principal sem correção);

b. PIS/PASEP do mês de JUNHO/1997 (PA 06/1997), valor compensado/alocado R\$ 1.248,76 (valor principal sem correção);

c. PIS/PASEP do mês de NOVEMBRO/1997 (PA 11/1997), valor compensado/alocado R\$ 1.643,14 (valor principal sem correção).

d. Portanto, NÃO procede a alegação da contribuinte de que compensou PARTE do saldo remanescente do débito referente ao mês de NOVEMBRO de 1997 (PA 11/1997), no valor de R\$ 32.216,53 (valor principal); bem como, o saldo remanescente do débito referente ao mês de DEZEMBRO de 1997 (PA 12/1997), no valor de R\$ 31.006,13 (valor principal), com pretensão crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior efetuado em 15/03/1996, relativo ao PIS/PASEP do mês de FEVEREIRO/1996 (PA 02/1996).

A Recorrente demonstra, em sua resposta à diligência, como foram compensados os meses de **novembro de 1996 e dezembro de 1996**, fls. 173/179, juntando as referidas provas nos anexos I - fls. 181/208- e II - fls. 209/216, rebatendo com provas a alegação da fiscalização².

As provas apresentadas pela Recorrente, assim como o resultado da diligência, são robustos, logo, não há segurança, diante do caso, para proferir o melhor julgamento possível, senão mediante a realização de uma nova diligência a fim de demonstrar as alegações da Recorrente, presentes em fls. 170/180.

2. Conclusão

Diante disso, converto, novamente, o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade preparadora **aprecie as alegações da recorrente** às fls. **170 a 180** relativo aos fatos relatados, e **informe se havia saldo suficiente para as compensações efetuadas à época**, como alegadamente demonstrou a Recorrente em sua resposta à diligência, devendo a unidade preparadora demonstrar a evolução de pagamento dos meses de **novembro de 1996 e dezembro de 1996**.

Processo nº 10166.009005/2002-39
Resolução nº **3302-000.541**

S3-C3T2
Fl. 6

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

CÓPIA